



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721400/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.865 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente SERHTEC EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

A contribuinte, na qualidade de optante pela sistemática do lucro presumido, somente se desincumbiria do ônus de apresentar a documentação contábil solicitada pela fiscalização se apresentasse o Livro Caixa referente ao período fiscalizado, o que não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 173-179) em que a recorrente sustenta, em síntese, que é optante da sistemática de lucro presumido para tributação simplificada de IRPJ e CSLL e, conforme inteligência dos arts. 190 e 527, do Decreto nº 3.000/99, está desobrigada a

apresentar escrituração comercial detalhada (Livro Diário, o Livro Razão e o Plano de Contas solicitados pela fiscalização). Nesse sentido, entende que é nula a aplicação da multa.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 178 e 179.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 51.008.820-1 (fls. 2-45) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de descumprimento obrigação acessória, em face de Serhtec Empreendimentos, Consultoria e Serviços Gerais LTDA (CNPJ nº 06.886.119/0001-90), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2009 a 12/2012. A autuação alcançou o montante de R\$ 17.173,58 (dezessete mil cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 10/05/2013 (fl. 3).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 6 e 7):

1. O autuado, apesar de intimado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIFP e pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 1, ambos anexos, deixou de apresentar o Livro Diário, o Livro Razão e o Plano de Contas, referentes ao período de 01/2009 a 12/2012, contrariando o § 2º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/1991.

2. O autuado é primário, nos termos do parágrafo único, do art. 290, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e a fiscalização não constatou agravante.

O contribuinte apresentou impugnação em 07/06/2013 (fls. 47-53) alegando que é optante da sistemática de lucro presumido para tributação simplificada de IRPJ e CSLL e, conforme inteligência dos arts. 190 e 527, do Decreto nº 3.000/99, está desobrigada a apresentar escrituração comercial detalhada (Livro Diário, o Livro Razão e o Plano de Contas solicitados pela fiscalização). Nesse sentido, entende que é nula a aplicação da multa.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 53.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ), por meio do Acórdão nº 15-33.748, de 15 de outubro de 2013 (fls. 159-162), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração ao art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 19 de novembro de 2013 (fls. 171 e 172), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 19 de dezembro de 2013 (fls. 173-179). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito**Das matérias devolvidas****1. Da apresentação de Livro Diário, o Livro Razão e o Plano de Contas.**

Entende a recorrente que, por ser optante da sistemática de lucro presumido para tributação simplificada de IRPJ e CSLL, bem como por inteligência dos arts. 190 e 527, do Decreto nº 3.000/99, estaria desobrigada a apresentar escrituração comercial detalhada (Livro Diário, o Livro Razão e o Plano de Contas solicitados pela fiscalização), sendo nula a autuação.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Do descumprimento da obrigação acessória

A Administração Tributária tem o poder e dever de exigir o cumprimento das obrigações previstas em Lei. O Auditor Fiscal, autoridade administrativa que representa a Receita Federal do Brasil, revestindo-se das prerrogativas previstas na legislação, comparece à empresa a fim de constatar se o contribuinte está cumprindo com suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Verificado o descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, a fiscalização efetua o lançamento do crédito previdenciário através do Auto de Infração.

O art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), assim, estabelece:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destarte, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, não pode prescindir da observância da norma legal.

Nesse compasso, do cotejo entre os fatos descritos no presente Auto de Infração e a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 33, §2º, que dá suporte à presente autuação, constatamos um perfeito enquadramento, uma vez que o sujeito passivo não cumpriu a obrigação acessória de exhibir todos os documentos solicitados, tais como: o Livro Diário, o Razão

e o plano de contas contábil do autuado, relativo ao período fiscalizado, 01/2009 a 12/2012.

Quanto à alegada desobrigação de apresentar o Livro Diário e o Razão, resta esclarecer que o Decreto n.º 3.000/99, no art. 527, inciso I, estipula como regra geral que a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Esta por sua vez determina, consoante art. 1.180 do Código Civil, que além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário. Segue citação legal abaixo.

Decreto 3.000/99 - IMPOSTO DE RENDA

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Código Civil

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Nesse compasso, para que a autuada fosse desobrigada de apresentar o Livro Diário e o Razão, quando intimada (fls. 9 e 12), deveria ter se desincumbido de demonstrar e entregar a autoridade fiscal a escrituração do Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, do período de 1/2009 a 12/2012, nos termos do parágrafo único, do mesmo Decreto n.º 3.000/99.

Ademais, o autuado também não comprovou a entrega do plano de contas para o período de 1/2009 a 12/2012.

Assim, independentemente de pagar os tributos, os contribuintes têm a obrigação de registrar e formalizar as suas operações contábeis através de livros e escrituração específica e quando requisitados entregá-los à autoridade fiscal, fato este que não fora observado pelo sujeito passivo.

De todo o exposto, considerando que o AI se encontra revestido das formalidades legais, voto pela procedência total do crédito tributário.

Tendo em vista que os argumentos do recurso voluntário são essencialmente os mesmos já levantados em sede de impugnação administrativa, bem como por concordar com as razões da DRJ acima transcritas, adoto estas últimas como razões de decidir e afasto os argumentos da contribuinte, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle